

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 12701/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

**CONCORRÊNCIA Nº 48/2022 TJ/PI****PROCESSO SEI Nº 22.0.000043532-9****EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 48/2022 (3454816)****RECORRENTES: CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75)****RAZÕES: (3616700)****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75), no curso da Concorrência nº 48/2022 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL1) (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332 ) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" "b.3.4" e do Edital nº 48/2022 TJ/PI, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 201/2022 – 3582620).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 87/2022 – 3597315) publicado no Diário de Justiça nº 9440 em 08 de setembro de 2022 (3598188); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 13 de setembro de 2022 (3616700); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 90/2022 – 3628265) publicado no Diário de Justiça nº 9447 em 19 de setembro de 2022 (3635216); Não foram apresentadas Contrarrazões; Manifestação técnica da SENA apresentada na Manifestação Nº 43272/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3619722).

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação 1 (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332 ) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1 alíneas “b.3.3” (405,14 m<sup>2</sup> de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura) e “b.3.4” (473,27 m<sup>2</sup> de execução de revestimento cerâmico), do Edital, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 201/2022 – 3582620).

Em suma a recorrente alega que “apresentou acervo suficiente para ser **HABILITADO** no presente *Certame*, atendendo os *Itens nos itens atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" e "b.3.4" do Edital Convocatório, cumprindo, assim, as exigências Editalícias*”

Por fim requer:

a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA JULGADO PROCEDENTE, para que reconsidere a decisão que desclassificou a empresa recorrente, declarando a mesma habilitada, em razão de a mesma ter cumprido todas as exigências contidas no Edital, sobretudo os itens atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" e "b.3.4" do Edital Convocatório em observância ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório;

b) Em caso de não acolhimento do pleito descrito no item acima, requer que seja enviado cópia do presente Processo Administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como ao Ministério Público Estadual, locais onde a petionária irá tomar todas as providências administrativas em face do presente certame;

**Assiste razão parcialmente ao Recorrente, como adiante demonstrado.**

Em sua peça recursal (3616700) suscita o recorrente que na sua documentação apresentada(3555189) nas páginas 43, Item 3.1.1; 3.1.1.2 e 3.1.1.3 e página 74, item 14.3, 14.4 e 14.5, apresentou acervo suficiente para ser **HABILITADO** no presente certame, tendo apresentado atestados de capacidade técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas "b.3.3" e "b.3.4" do Edital Convocatório, cumprindo, assim, as exigências Editalícias. (**vide imagens abaixo**)

3		<b>SUPERESTRUTURA</b>			
3.1		<b>ESTRUTURA DE CONCRETO</b>			
3.1.1		<b>LAJES</b>			
3.1.1.1	7947	ORSE	Laje pré-fabricada STEEL DECK para piso, espessura da chapa 0,80 mm, espessura da laje 15 cm, com capa de concreto FCK=25Mpa	m2	1.680,25
3.1.1.2	92771	ORSE	Armação de laje de uma estrutura convencional de concreto armado em um edifício de múltiplos pavimentos utilizando aço ca-50 de 10,0 mm - montagem. af_12/2015	KG	680,22
3.1.1.3	92770	ORSE	Armação de laje de uma estrutura convencional de concreto armado em um edifício de múltiplos pavimentos utilizando aço ca-50 de 8,0 mm - montagem. af_12/2015	KG	280,22
3.2		<b>ESTRUTURA METALICAS</b>			
3.2.1		<b>PILARES</b>			
3.2.1.1	SINAPI	100766	Pilar metálico perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, inclusos mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste - fornecimento e instalação. af_01/2020_p	KG	10.258,77
3.2.2		<b>VIGAS I E H TIPO 2</b>			
3.2.2.1*	-	COMP PROPRIA 01	VIGA METALICA EM PERFIL I W250X22,3 A572 GR50, SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES SOLDADAS, INCLUSOS MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GUIDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 01/2020	KG	8.525,25

NORTISTA CONFECÇÕES  
RUA RIACHUELO, 170 CENTRO CEP.: 64001-050 TERESINA - PI  
TEL./FAX: (086) 3221-7467 - CNPJ: 12.206.660/0004-55

Pág. 43

		TIPO GRÊS OU SEMI-GRÊS DE DIMENSÕES 30X60 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUES M <sup>2</sup> A MEIA ALTURA DAS PAREDES.			
14		<b>PISOS</b>			
14.3			PORCELANATO NATURAL RETIFICADO 60X60CM, 9,50MM, NA COR CINZA CLARO OU SIMILAR COM REJUNTE DE 2MM NA COR DO PORCELANATO	M2	230,85
14.4			PORCELANATO POLIDO RETIFICADO 60X60CM, 9,50MM, NA COR CINZA CLARO OU SIMILAR COM REJUNTE DE 2MM NA COR DO PORCELANATO	M2	1.041,00
14.5			REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 30X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M2.	M2	50,07
14.10			EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 10 CM.	M2	898,57
15		<b>PAVIMENTAÇÕES</b>			
15.1			EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 10 CM.	M2	883,57
15.2			REATERRO DE VALA COM COMPACTAÇÃO MANUAL	M3	271,00
15.3			ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO).	M	227,36
16		<b>INSTALAÇÕES E APARELHOS</b>			
16.1.1.2			APARELHOS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS		

Pág 74

Pois bem, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SENA em análise às razões apresentadas pela recorrente, colocou-se a rever à documentação apresentada pela empresa ENGEMAX, inclusive consultando a documentação física apresentada na sessão Pública, de modo que em atenção aos pontos ora discutidos pela recorrente concluiu da seguinte maneira:

(Manifestação N° 43272/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA)

No que tange ao serviço do item 14.4 apresentado na pág. 4 do Recurso e pág. 74 da Documentação de Habilitação (1.041,00 m<sup>2</sup> de execução de porcelanato), sinalizamos na Análise N° 201/2022 (3582620) que o Atestado foi apresentado sem autenticação, portanto seu quantitativo não foi considerado na Análise. No entanto, após verificação da documentação física enviada no Envelope N° 01, constatamos que o selo de autenticação encontrava-se no verso da página, a qual não foi digitalizada no SEI. Assim, **conclui-se que a licitante atendeu à exigência do item 7.4.1, alínea b.3.4 do Edital (473,27 m<sup>2</sup> de execução de revestimento cerâmico).**

Por outro lado no tocante ao cumprimento dos requisitos constantes do item 7.4.1, alíneas "b.3.3" (405,14 m<sup>2</sup> de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura) **a SENA concluiu que** "os serviços em questão (laje pré-fabricada STEEL DECK e laje pré-moldada treliçada) envolvem a utilização de materiais com características construtivas e métodos de execução distintos. Entendemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo execução de laje pré-fabricada STEEL DECK **são incompatíveis com a exigência do item 7.4.1 do Edital n° 48/2022, alínea b.3.3, considerando as particularidades no processo executivo de cada serviço**, não sendo válidos para comprovar que os serviços executados pela empresa licitante são equivalentes em características e quantidades com o objeto da licitação. Ademais, a licitante apresentou um único atestado válido contendo apenas 45,00 m<sup>2</sup> de execução de laje pré-moldada treliçada (pág. 56 - 3555189)."

**Em arremate a SENA asseverou que** "a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA **não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame**, especificamente no item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital, que necessitava comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (capacidade técnico-operacional), 405,14 m<sup>2</sup> de execução de **laje pré-moldada treliçada** para piso ou cobertura."

Neste ínterim, vemos a SENA na qualidade de setor técnico, analisando os requisitos apresentados pela recorrente, frente aos requisitos constantes do Edital e Projeto Básico, dos quais não cabe juízo de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, sob pena de infringir os princípios licitatório do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que preconiza o edital de licitação n° 48/2022:

#### 7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado:

##### a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

[...]

##### b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

**b.1) Certidão de Registro**, emitida pelo Conselho Profissional competente, referente à própria empresa proponente, que comprova sua regularidade de situação profissional;

**b.2) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior da proponente para execução da obra objeto descrito no Projeto Básico, observando-se que tal(is) atestado(s):

**b.2.1)** Não seja(m) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante;

**b.3) A comprovação de experiência anterior**, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional), deverá abranger, **no mínimo**, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra:

**b.3.1)** 448,61 m<sup>2</sup> de área em execução de obra(s) de construção de edificação(ões) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

**b.3.2)** 353,15 m<sup>2</sup> de execução de telhamento com telha metálica (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

**b.3.3)** 405,14 m<sup>2</sup> de **execução de laje pré-moldada treliçada** para piso ou cobertura (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

**b.3.4)** 473,27 m<sup>2</sup> de execução de revestimento cerâmico (piso ou parede) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**).

Ora, como bem defendido pela SENA, **o tipo de laje exigida pelo edital de licitação não foi a mesma apresentada pela licitante no atestado de capacidade técnica correspondente.**

No caso em exame, revela-se patente que a imposição firmada para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, na forma do item 7.4.1, 'b.3.3' do Edital n° 48/2022 TJ/PI, constitui **requisito de qualificação técnica objetivamente posto, exigível de todos os proponentes**, em atenção ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez estabelecidas as normas do certame no instrumento convocatório, este se torna hígido, consolidando-se como o regramento ao qual a Administração permanece adstrita no curso de todo o certame, sendo descabida qualquer inovação ou entendimento pessoal dissonante orientado à não aplicação de regra editalícia.

Impende pontuar que os referidos princípios (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) representam a dimensão do postulado da legalidade estrita na seara das licitações, daí sua evidente relevância na etapa de julgamento de habilitação.

Nas palavras de Marçal Justen:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Em razão do exposto, adotando como fundamento a manifestação técnica da SENA exarada na Manifestação N° 43272/2022 (3619722), **a CPL1 depreende ser desprovido de fundamento o pleito recursal neste ponto.**

### III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Permanente de Licitação 1, subsidiada pela manifestação técnica prestada pela SENA (Manifestação N° 43272/2022 (3619722)), **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação do

licitante CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA (CNPJ 19.060.022/0001-75) , em razão do não atendimento ao requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1 alínea b.3.3 do Edital, permanecendo o Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 (2843952), desta forma, **OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA.**

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**Paulo Dias Ferreira da Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)

**Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)

**Pauline Daniel de Oliveira**

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3653658** e o código CRC **E0A7DEBB**.